



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.002605/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.895 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS AVILA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declaração firmada por profissional, que confirma a autenticidade dos recibos e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 25/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 7/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2006, decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.958,00 relativa a Clínica Od. Avilla S/C.

Apreciada a Impugnação (fl.3/5), o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 20/22), por não ter o contribuinte apresentado qualquer nota fiscal ou recibo relativo aos serviços odontológicos supostamente pagos em espécie.

Nas razões de Voluntário (fls. 26/32), o Recorrente apresenta notas fiscais emitidas pela Clínica Odontológica Ávila Ltda. (34/40).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O contribuinte alega que os pagamentos efetuados à Clínica Odontológica Ávila S/C Ltda., CNPJ n. 07.142.174/0001-37 decorrentes dos serviços odontológicos ocorreram em moeda corrente nacional e com emissão de notas fiscais.

As alegações feitas pelo contribuinte foram rejeitadas pela Turma Julgadora, pela ausência de documentação comprobatória da prestação de serviços e por não ter apresentado a indicação de cheques para comprovar o respectivo pagamento.

Em sede recursal (fls. 43 e seguintes), junta notas fiscais de serviço emitidas pela Clínica Odontológica Ávila S/C Ltda., no valor total de R\$ 12.958,00.

Portanto, suprida a exigência legal para fins de reconhecimento da dedutibilidade da despesa, prevista no artigo 8º, §2º, inciso II da lei n. 9.250/95.

Isso porque, nos recibos e nas declarações apresentadas, lá constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição no respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento, descrição do tratamento e do beneficiário (o próprio Recorrente e sua

cônjuge); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Ademais, em prol da verdade material, o fato das notas de serviço somente terem sido juntadas na fase recursal, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça suficiente força probante.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão n.º 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ex positis, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a dedutibilidade de despesas odontológicas pagas à Clínica Odontológica Ávila S/C Ltda., no valor de R\$ 12.958,00.

É como voto, sob o crivo dos meus ilustres pares.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández